



PROCESSO Nº 2314232023-7- e-processo nº 2023.000532329-6

ACÓRDÃO Nº 265/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: TECELAGEM SÃO CRISTOVÃO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E
OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS.
REDISCUSSÃO DE MÉRITO NÃO PERMITIDA.
MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO
DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório.

No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, pois não ficou evidenciada a omissão e a obscuridade pretendidas, bem como se tratou de matéria de mérito já analisada, discutida e decidida, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 178/2026.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 178/2026, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003813/2023-93, lavrado em 21/12/2023, contra a empresa TECELAGEM SÃO CRISTOVÃO LTDA., inscrição estadual nº 16.100.157-2, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de junho de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO N° 2314232023-7 - e-processo n° 2023.000532329-6
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: TECELAGEM SÃO CRISTOVÃO LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CATOLÉ DO ROCHA
Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E
OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS.
REDISCUSSÃO DE MÉRITO NÃO PERMITIDA.
MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO
DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório.

No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, pois não ficou evidenciada a omissão e a obscuridade pretendidas, bem como se tratou de matéria de mérito já analisada, discutida e decidida, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão n° 178/2026.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria n° 080/2021/SEFAZ/PB, opostos contra a decisão emanada do Acórdão n° 178/2026, em desfavor da empresa TECELAGEM SÃO CRISTOVÃO LTDA., nos autos qualificada.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00003813/2023-93, lavrado em 21/12/2023, foram indicadas as seguintes denúncias:

1ª ACUSACÃO: 0758 - INSUFICIENCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERÍODO: DE 19/06/97 A 27/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa). TENDO SIDO DETECTADO INGRESSOS NO CAIXA DE VALORES ORIUNDOS DE VENDAS A PRAZO, CHEQUE DEVOLVIDO, RETENÇÃO IRRF, PLANO DE SAÚDE, DESCONTO DE INSS, RET. TRIBUTOS FEDERAIS, DESCONTO POR FALTA, RETENÇÃO DE CONT SINDICAL, OP



BANCÁRIA E ORIGEM DESCONHECIDA PROCEDEU-SE À SUA RECONSTITUIÇÃO, EXCLUINDO-SE OS REGISTROS ORIUNDOS DESSES EVENTOS, ACARRETANDO A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR EM ALGUNS PERÍODOS, CONFORME DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 01 RECONSTITUIÇÃO DO CAIXA_2018, DEMONSTRATIVO SINTÉTICO 01 RECONSTITUIÇÃO DO CAIXA POR DIA E DEMONSTRATIVO SINTÉTICO 02 RECONSTITUIÇÃO DO CAIXA POR PERÍODO 2018.

2ª ACUSAÇÃO: 0783 - PAGAMENTO EXTRACAIXA (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis pelo fato de haver realizado desembolsos não registrados no caixa. A IRREGULARIDADE ESTÁ EVIDENCIADA NA ESCRITA CONTÁBIL DO CONTRIBUINTE, MAIS PRECISAMENTE, NA CONTA 21115001-ADIANT.P/DESC.DUPLS., PELA BAIXA DE OBRIGAÇÕES, LANÇAMENTO A DÉBITO NO PASSIVO, TENDO POR CONTRAPARTIDA A CONTA 11202001 CLIENTES DIVERSOS, LANÇAMENTO A CRÉDITO NO ATIVO, SEM A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DESEMBOLSO DE NUMERÁRIO, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE DADOS NO HISTÓRICO DO LANÇAMENTO CONTÁBIL DE CADA OPERAÇÃO. A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO QUE DEU AMPARO AOS REGISTROS CONTÁBEIS, MAS NÃO OS APRESENTOU, TENDO SIDO ELABORADO O DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 03 MOVIMENTAÇÃO DO PAGAMENTO EXTRACAIXA NA CONTA 21115001 E DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 04 PAGAMENTO EXTRACAIXA. VIDE DETALHAMENTO CONTIDO NO MEMORIAL DESCRITIVO QUE INTEGRA O AUTO DE INFRAÇÃO.

3ª ACUSAÇÃO: 0799 - PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAIDAS) (PERÍODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações inexistentes.

O auditor fiscal constituiu crédito tributário no importe de R\$ **1.726.104,90**, sendo R\$ **986.345,65** de ICMS, e R\$ **739.759,25** a título de multa por infração.

O Julgador Fiscal monocrático, João Lincoln Diniz Borges, após a realização de diligência fiscal, decidiu pela *parcial procedência* do auto de infração *sub judice*, com recurso de ofício, em conformidade com a sentença acostada às fls. 2767-2788, conforme ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. PARCIALIDADE. PAGAMENTO EXTRACAIXA. ERRO FORMAL NA IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE. PASSIVO INEXISTENTE. PROCEDÊNCIA.



- Desqualificado o pleito de decadência sobre os lançamentos tributários referentes às infrações apuradas no exercício de 2018, diante da aplicação da regra normativa prevista pelo artigo 173, inciso I do CTN.
- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei não sendo caracterizado cerceamento de defesa ao contribuinte, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, situação que não motiva decretação de nulidade processual, com exceção da Infração n° 0783.
- Parcialidade na acusação postulada na Infração n° 0758, através da constatação de insuficiência de caixa, representativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ante a acolhida dos argumentos e provas materiais apresentadas capazes de elidir, em parte, a irregularidade fiscal apurada.
- Imprecisão na descrição da infração n° 0783 acarreta a nulidade referente a denúncia de pagamento extracaixa, quando, em verdade, as provas da infração indicam repercussão tributária a ser apurada na movimentação da conta Caixa, via reconstituição, diante de suprimentos indiretos de caixa, situação suficiente para anular a ação fiscal presente, por vício formal, para que seja revista à denúncia supracitada, e outra seja realizada em seu lugar, se assim necessitar para uma perfeita materialização da infração cometida.
- É pacífico o entendimento acerca da existência de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, quando se constatar a ocorrência de passivo inexistente cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos não tributados.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O julgamento dos recursos de ofício e voluntário, realizado em 30/4/2026, proferido o Acórdão n° 178/2026, teve como resultado o provimento parcial do primeiro, e desprovimento de segundo, sendo publicado no DOE em 06/5/2026, sendo declarado o **crédito tributário** devido no importe de **R\$ 1.489.326,11, sendo R\$ 851.043,49 de ICMS, e R\$ 638.282,62** de multa por infração, cuja ementa abaixo transcrevo (fls. 2889-2892):

DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. PAGAMENTO EXTRACAIXA. PARCIALIDADES. PASSIVO INEXISTENTE. EVIDENCIADO. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. ALTERADA DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Desqualificado o pleito de decadência sobre os lançamentos tributários referentes às infrações apuradas no exercício de 2018, diante da aplicação da regra normativa prevista pelo artigo 173, inciso I do CTN.
- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei não sendo caracterizado cerceamento de defesa



ao contribuinte, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, não havendo motivação para decretação de nulidade processual.

- A verificação de saldo credor na Conta Caixa, seja de forma direta ou observado na reconstituição da Conta Caixa, à luz da documentação apresentada pelo contribuinte, que evidencia estouro de caixa, bem como a identificação da ocorrência de pagamentos extracaixa, levam à presunção legal, relativa, da ocorrência de pagamentos realizados com receitas marginais, decorrentes de vendas omitidas. Redução do crédito tributário inicialmente apurado, diante do resultado de diligência fiscal, ainda em sede 1ª instância.

- É pacífico o entendimento acerca da existência de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, quando se constatar a ocorrência de passivo inexistente cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos não tributados.

Da supracitada decisão, notificada em 18/5/2026, conforme registro no Sistema ATF desta Secretaria, a empresa autuada opôs Embargos de Declaração (fls. 2921-2939), apresentado por e-mail ao setor de protocolo desta Secretaria em 25/5/2026 (fls. 2940) vindo a requerer reforma do Acórdão 178/2026, apresentando, em síntese, os seguintes pontos:

- A embargante sustenta obscuridade porque o acórdão teria afastado a nulidade com base na existência de planilhas anexas, mas sem esclarecer se a ausência de indicação direta da base de cálculo e da alíquota no ato de lançamento comprometeria sua validade à luz do art. 142 do CTN;

- Alega omissão quanto à tese de que, nas presunções de omissão de saídas, a base de cálculo deveria observar os arts. 18 e 23 da Lei nº 6.379/1996. Sustenta que o acórdão não enfrentou se os valores contábeis glosados poderiam ser adotados diretamente como base tributável;

- A embargante aponta omissão na análise individualizada dos documentos apresentados para justificar lançamentos relativos a IRRF, INSS, tributos federais, contribuições sindicais, plano de saúde e demais eventos contábeis. Afirma que o acórdão apenas declarou genericamente a insuficiência da prova;

- Sustenta obscuridade quanto ao critério utilizado para concluir que a documentação não afastou a presunção legal. Requer esclarecimento sobre quais provas foram consideradas inadequadas ou insuficientes para infirmar a acusação remanescente de insuficiência de caixa;

- Questiona a reforma da decisão singular, que havia declarado nulidade da acusação nº 0783. Alega obscuridade porque o acórdão teria reconhecido a infração com base na baixa de obrigações sem trânsito por Caixa/Bancos, mas sem indicar



claramente o elemento probatório que demonstraria efetivo desembolso financeiro extra-caixa;

- Sustenta obscuridade na imputação integral da infração ao mês de dezembro de 2018, embora o próprio acórdão tenha reconhecido que o saldo teria se formado gradualmente ao longo do exercício. Pede esclarecimento sobre o fundamento jurídico-contábil dessa concentração temporal;

- Alega insuficiência de fundamentação no indeferimento da diligência, pois o acórdão teria apenas afirmado que a diligência de primeira instância bastava ao convencimento do relator. A embargante sustenta que remanesciam controvérsias documentais e probatórias relevantes, ligadas à verdade material;

- Ao final, requer o saneamento das omissões e obscuridades apontadas e, com efeitos infringentes, a reforma do acórdão para julgar integralmente procedente o Recurso Voluntário.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a este Relator, para apreciação e julgamento do recurso apresentado.

Eis o Relatório.

VOTO

É cabível neste momento processual a análise do recurso de embargos declaratórios, que é o legalmente permitido, a ser oposto pela empresa TECELAGEM SÃO CRISTOVÃO LTDA., contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 178/2026, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Observa-se que o contribuinte apresentou a peça recursal ora em questão no prazo previsto para a oposição dos embargos de declaração, que devem ser apresentados no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ¹.

A ciência ao sujeito passivo ocorreu em 18/5/2026 (segunda-feira), e a peça recursal, ora em destaque, foi apresentada em 25/5/2026 (segunda-feira). Portanto, dentro do prazo legal (cinco dias) previsto para oposição dos embargos de declaração, de forma que passo a admitir a peça recursal em epígrafe.

Passo, então, a análise de mérito.

¹ Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.



Pois bem. A supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e/ou obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86², do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante alega a existência de omissão³ e de obscuridade⁴, de pontos que foram objetos do recurso voluntário e devidamente tratados na decisão embargada, demonstrando a clara intenção de rediscutir o mérito, como veremos adiante.

A embargante sustenta, em síntese, a existência de omissões e obscuridades no julgado, notadamente quanto: à ausência dos elementos quantitativos do lançamento; à necessidade de arbitramento da base de cálculo; à análise da prova documental relativa à acusação de insuficiência de caixa; à valoração da contraprova apresentada; à reforma da decisão singular quanto à acusação de pagamento extracaixa; ao critério temporal da acusação de passivo inexistente; e ao indeferimento do pedido de diligência.

Relativamente à suposta obscuridade na rejeição da preliminar de ausência dos elementos quantitativos do lançamento, constata-se que o Acórdão embargado enfrentou expressamente a matéria ao concluir que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com as cautelas legais, contendo descrição suficiente dos fatos, enquadramento legal, demonstrativos analíticos e sintéticos, memória de cálculo e elementos necessários à identificação do crédito tributário exigido. Vejamos um trecho do Acórdão embargado que tratou do assunto:

“Alega a Recorrente que a fiscalização teria deixado de apontar a base de cálculo e a alíquota incidente na peça inicial. No caso em apreço, entendo que não houve qualquer contaminação no lançamento fiscal pelo fato narrado pela recorrente, muito menos motiva cerceamento de defesa ou perda da segurança jurídica, haja vista que os valores da base de cálculo e do ICMS apurado estão todos dispostos nas planilhas e demonstrativos analíticos e sintéticos, contidos às fls. 14 a 812 dos autos, que são peças que integram o Auto de Infração, que detalham todos os elementos materiais, de forma indissociável, e citadas na peça acusatória, permitindo ao sujeito passivo exercer plenamente se direito de defesa e do contraditório, em detrimento do argumento de que teria sofrido cerceamento do direito de defesa.”

² Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

³ A omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão relacionada ao objeto da demanda, levantada no seu recurso voluntário.

⁴ A obscuridade se identifica presente quando a decisão prolatada pelo julgador não é compreensível total ou parcialmente, ou seja, que não teria ficado suficientemente clara, impedindo que se compreenda, com exatidão, o seu integral conteúdo.



A decisão recorrida consignou, de forma clara, que não houve prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo a autuada compreendido plenamente as acusações, tanto que apresentou impugnação extensa, documentos, manifestação sobre diligência e Recurso Voluntário. A pretensão de que o Colegiado declare inválido o lançamento porque os elementos quantitativos também constavam dos demonstrativos anexos, e não apenas no corpo do Auto de Infração, traduz inconformismo com a conclusão adotada, e não obscuridade.

No tocante ao item 3.2 dos embargos, em que a embargante sustenta omissão quanto à necessidade de arbitramento da base de cálculo, também não se verifica vício integrativo. A matéria foi objeto de apreciação no voto condutor, que afastou a tese de nulidade por entender que, nas acusações fundadas em presunção legal de omissão de saídas, os valores apurados a partir dos levantamentos fiscais constituem a base de repercussão tributária, não se confundindo com hipótese de arbitramento autônomo e obrigatório nos moldes pretendidos pela recorrente.

Matéria já discutida em diversas oportunidades nesta Corte, cujo entendimento está contido no texto do Acórdão embargado, que acompanhou o entendimento da decisão singular. Vejamos:

“Ao contrário do entendimento da recorrente, não foram considerados inidôneos os documentos fiscais do contribuinte, que serviram de análise pela fiscalização, o que não dá margem a serem desconsiderados para a aplicação do arbitramento pretendido. A escrituração fiscal/contábil, objetos de análise, não foram afastados pela fiscalização por não merecerem fé. São documentos juridicamente válidos, não havendo o que se falar no arbitramento previsto no art. 18 e 23 da Lei nº 6.379/96, que serviu de base para os argumentos do contribuinte, tanto na Impugnação, quanto no seu Recurso Voluntário.

Nestes termos, acompanhando a análise e fundamentos da sentença recorrida, rejeito a preliminar de nulidade por ausência do critério de arbitramento da base de cálculo abordada pela recorrente.”

O que se observa é que a embargante pretende reabrir discussão sobre a interpretação dos arts. 18 e 23 da Lei nº 6.379/1996, buscando substituir o entendimento deste Colegiado por sua tese defensiva. Tal finalidade é incompatível com a via estreita dos aclaratórios, pois o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos da parte, bastando que apresente fundamentação suficiente para sustentar a conclusão adotada.

Quanto aos itens 3.3 e 3.4 dos embargos, referentes à alegada omissão na análise da prova documental e à obscuridade na valoração da contraprova quanto à insuficiência de caixa, melhor sorte não socorre a embargante. O Acórdão embargado reconheceu que a documentação apresentada pela defesa foi apreciada, inclusive servindo de base para a realização de diligência fiscal e para a reconstituição da conta Caixa, com redução do crédito tributário originalmente lançado.

A argumentação de que nem todos os documentos teriam sido acolhidos com a extensão pretendida pela contribuinte não configura omissão. O voto condutor deixou claro que os elementos probatórios apresentados foram suficientes apenas para



justificar ajustes parciais, permanecendo hígida a acusação quanto aos lançamentos remanescentes, diante da não comprovação da ausência de repercussão tributária.

Assim, a alegação de que o acórdão deveria indicar, individualmente, cada documento rejeitado e cada rubrica mantida na acusação revela tentativa de rediscutir a valoração da prova, providência inviável em sede de embargos declaratórios. As provas foram examinadas no contexto do conjunto probatório, inclusive mediante diligência fiscal, não havendo omissão a ser sanada.

A embargante também sustenta obscuridade na reforma da decisão singular quanto à acusação de pagamento extracaixa. Contudo, o Acórdão embargado foi expresso ao consignar que a infração restou caracterizada pela baixa de obrigações no passivo, mediante lançamentos a débito na conta 21115001 – Adiantamento para Desconto de Duplicatas, com contrapartida na conta 11202001 – Clientes Diversos, sem comprovação da origem do desembolso e sem trânsito pelas contas de disponibilidade Caixa ou Bancos.

O voto condutor afastou a conclusão da instância singular por entender que os fatos descritos não configuravam simples irregularidade formal ou suprimento indireto de caixa, mas pagamento de obrigações sem a correspondente contabilização regular dos recursos utilizados, hipótese apta a ensejar a presunção legal de omissão de saídas pretéritas, inclusive foi citado o Acórdão nº 361/2015, referente a idêntico entendimento sobre a matéria. A discordância da embargante quanto a essa subsunção jurídica evidencia, novamente, pretensão de reexame de mérito.

No tocante à reclamação quanto ao critério temporal da acusação de passivo inexistente, a embargante sustenta obscuridade na imputação ao mês de dezembro de 2018. A matéria, entretanto, foi enfrentada no julgamento embargado, que manteve a acusação por reconhecer a existência de obrigação registrada no passivo sem comprovação de sua exigibilidade, situação que autoriza a presunção de omissão de saídas.

A manutenção do passivo inexistente ao final do exercício justifica a imputação no período em que se constatou a permanência da obrigação inexistente na escrituração. Eventual inconformismo quanto ao critério temporal adotado pela fiscalização e validado pelo Colegiado não constitui obscuridade, mas insurgência contra o próprio mérito da decisão.

Por fim, quanto ao indeferimento do pedido de diligência, também não há omissão. O Acórdão embargado consignou que a diligência já havia sido realizada em primeira instância, com análise dos documentos apresentados pela contribuinte, revisão dos demonstrativos fiscais e redução do crédito tributário. O indeferimento de nova diligência decorreu da suficiência do acervo probatório para formação do convencimento do julgador.

A realização de diligência é providência instrutória destinada ao esclarecimento de fato relevante ainda controvertido, não constituindo direito absoluto da parte nem instrumento para renovar discussão probatória já examinada. Estando o processo suficientemente instruído, é legítimo o indeferimento da medida, especialmente quando sua finalidade prática é reabrir matéria já analisada.



Dessa forma, não se identificam no Acórdão nº 178/2026 omissões ou obscuridades aptas a justificar a alteração do julgado. Os embargos revelam, em verdade, inconformismo da contribuinte com a conclusão adotada por esta Câmara, buscando rediscutir teses já apreciadas no julgamento do Recurso Voluntário.

Em sede de Embargos de Declaração, não cabe ao órgão julgador reapreciar provas, revisar fundamentos de mérito ou alterar a conclusão do acórdão apenas porque a parte discorda do resultado do julgamento. O voto embargado enfrentara todos os pontos abordados em recurso voluntário, havendo a nítida tentativa de rediscussão do mérito, não sendo cabível nem admissível neste momento processual.

Nesse sentido, este Colegiado já se posicionou em decisão acerca de questão semelhante, conforme edição do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do Cons.º João Lincoln Diniz Borges, cuja ementa abaixo transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.

Portanto, não há como dar provimento aos aclaratórios, pois não foram caracterizados quaisquer defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 178/2026.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 178/2026, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003813/2023-93, lavrado em 21/12/2023, contra a empresa TECELAGEM SÃO CRISTOVÃO LTDA., inscrição estadual nº 16.100.157-2, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de junho de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator